



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

129

2. C C	PUBLICADO NO D.O.U. De 23/07/1993 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10.930-001.193/90-17

Sessão de : 24 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.427
Recurso nº: 88.391
Recorrente: BARÃO INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR

PIS-FATURAMENTO - Valores referentes a distribuição de lucros presumidos não comprovam a omissão de receita. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BARÃO INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo os valores correspondentes à distribuição de lucros presumidos. Vencido o Conselheiro **ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA**, que negava provimento. Ausentes os Conselheiros **SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK**, **HENRIQUE NEVES DA SILVA** e **SERGIO GOMES VELLOSO**.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator

* **ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO** - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **13 NOV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **LINO DE AZEVEDO MESQUITA**, **DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO** e **ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS** (Suplente).

*VISTA em 13/11/92, à Procuradora da Fazenda Nacional, Dr^a Maira Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no DO de 17/11/92.

CF/mias/CF-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.930-001.193/90-17
Recurso nº 88.391
Acórdão nº 201-68.427
Recorrente: BARÃO INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a ora Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 13 a 16, como decorrente da fiscalização do Imposto de Renda, na qual foi apurada omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

Em sua impugnação utiliza-se da mesma feita no processo relativo ao IRPJ, alegando, em síntese, as seguintes razões de defesa:

- no que diz respeito ao fato imponível a omissão de receita levantada através de composição de fluxo de recursos, nada existe no lançamento que esteja vinculado a recursos de caixa fornecidos pelos sócios ou administradores, que serviriam de base para autoridade tributária poder arbitrar tal omissão;

- diz que os levantamentos feitos não foram perfeitos, nem precisos;

- diz do pequeno montante do indício de omissão de receita em relação ao faturamento;

- diz que ocorreram erros de cálculo nas diferenças apuradas.

A Autoridade de 1ª Instância julgou parcialmente procedente o lançamento, considerando ser a tributação reflexa e utilizou-se da seguinte ementa:

"TRIBUTAÇÃO REFLEXA: - A tributação reflexa do PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO por omissão de receita apurada através de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se a mesma decisão prolatada no processo Matriz.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE".

Em seu recurso, utiliza-se do mesmo feito no processo de IRPJ trazendo em síntese, as seguintes argumentações:

- que a Decisão Recorrida deve ser considerada sem efeito, de vez que, após a impugnação, foram introduzidos documentos no processo, que não foram dados a conhecimento à parte que, portanto, sobre eles não pode se manifestar, em fase



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.930-001.193/90-17
Acórdão nº: 201-68.427

impugnatória, configurando-se, assim, o cerceamento de defesa;

- diz que solicitou a realização de perícia e não foi atendido;

- diz que somente com a comprovação de suprimento de caixa, poderia o fiscal arbitrar a omissão de receita;

- diz que o valor das "Retiradas" que o fisco considerou para elaborar o fluxo de recursos, não pode ser confundido com o real recebido pelos sócios, já que aquele serve apenas de base para a declaração, enquanto que este pode ser maior ou menor, ou até inexistente. Da mesma forma a distribuição de lucros;

- diz que a Autoridade de 1ª Instância não pode insistir que, para se estabelecer fluxo de caixa, deva ser considerado o valor calculado no formulário da declaração de rendimentos e não aquele efetivamente retirado do caixa.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.930-001.193/90-17
Acórdão nº: 201-68.427

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Ao utilizar-se de que o processo é reflexo ou decorrente do existente no IRPJ, mais uma vez verificamos a instrução precária dos autos. Apesar disto podemos verificar que as preliminares suscitadas não podem prevalecer, tendo em vista que em nenhum momento foi verificado o cerceamento de defesa nem a necessidade da realização de perícia.

O ora Recorrente equivocou-se quando afirma que somente o suprimento de caixa pode infirmar a omissão de receita, pois existe base legal no IRPJ para a omissão de receita apontada.

Todavia, o presente processo deveria ser preparado de forma a poder ser julgado com base nos autos, e não fazendo-se menção a documentos que não constam dos autos.

Em sua defesa o ora Recorrente alega que as declarações de rendimentos não podem servir como base para que fosse imputada a tributação, pois não corresponderiam à realidade das retiradas efetuadas. Ora, se a declaração de rendimentos não serve, o que servirá?

Por estes motivos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para a exclusão da base de cálculo dos valores correspondentes à distribuição de lucros presumidos, face a não encontrar nos autos nada que os comprove, sem dúvida.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO